



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece tipos qualificados para os crimes de corrupção ativa e passiva quando forem praticados por autoridades e agentes de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 317 e 333 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, tipos qualificados para os crimes de corrupção ativa e passiva quando forem praticados por autoridades e agentes de segurança pública.

Art. 2º Os arts. 317 e 333 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 317.

.....

§ 3º Se o crime é praticado por autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.” (NR)

“Art. 333.

.....

§ 1º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 20/06/2024 11:28:27.127 - MESA

PL n.2505/2024

§ 2º Se o crime é praticado por autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade recrudescer as sanções penais dos crimes de corrupção passiva e ativa quando estes forem praticados por autoridades ou agentes das forças de segurança pública.

Recentemente, a Polícia Federal deflagrou a Operação Comboio com a finalidade de investigar crimes praticados por servidores da Segurança Pública do Estado do Amazonas. Foram cumpridos 17 mandados de busca e apreensão no Amazonas e em São Paulo¹.

Entre 2010 e 2020, a Polícia Civil do Estado de São Paulo expulsou 956 agentes da corporação, sendo que desses, 329, ou 35% da força policial, por corrupção, sendo o motivo mais recorrente para afastamento de policiais paulistas, seguido de violência, com 136 ocorrências. Segundo especialistas, o dado é preocupante, sobretudo porque a Polícia Civil é a responsável pelas investigações de crimes no Estado².

1 Nesse sentido confira-se: < <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202308/pf-investiga-crimes-praticados-por-servidores-da-seguranca-publica-do-amazonas> >. Acessado em 13 de maio de 2024.

2 Nesse sentido confira-se: < <https://www.brasildefato.com.br/2020/11/23/sp-corrupcao-e-o-motivo-para-35-das-expulsoes-de-policiais-civis-desde-2010> >. Acessado em 13 de maio de 2024.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 20/06/2024 11:28:27.127 - MESA

PL n.2505/2024

No Estado do Rio de Janeiro, de cada dez denunciados por crime organizado, dois são ou foram policiais civis. Desde que foi criado em 2010, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público estadual, já denunciou 5.219 criminosos, sendo que desses 1.230 (20%) são ou eram servidores da área de segurança, entre eles 826 PMs e ex-PMs ^[3].

Sabemos que a corrupção é um dos mais graves problemas sociais no Brasil, que causa prejuízos vultosos e acarreta deficiências em inúmeras áreas da administração pública.

Este crime deletério se torna ainda mais danoso e prejudicial quando é praticado pelas autoridades e agentes públicos que deveriam ser responsáveis por prestar adequadamente segurança pública à sociedade.

Assim sendo, propomos sanção penal específica para os crimes de corrupção passiva e ativa quando forem praticados por autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, com penas que vão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243771643400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 3 7 7 1 6 4 3 4 0 0 *